



PREFEITURA DE  
HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

RECEBIDO

EM: 08/02/2020

Assinatura  
Francisco Janir de Sousa

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

MENSAGEM N° 041/2020

REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 51 DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.

Senhor Presidente

Senhores vereadores

Honra-nos encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que altera a **Lei Complementar nº 07, DE 2 de outubro de 2017**, fazendo acompanhá-lo da seguinte:

#### JUSTIFICATIVA

Considerando a grave crise de saúde pública e consequente crise econômica provocada pela pandemia do vírus COVID-19 em escala mundial, com repercussão nefasta nos pequenos municípios, é que a administração de Horizonte, CE, lança uma série de medidas para fazer frente aos desafios que se apresentam.

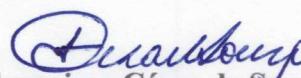
Ressalta-se que, em consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, baseado no seminal acórdão do Recurso Extraordinário 377.457, leis ordinárias não são hierarquicamente inferiores à leis complementares, diferindo apenas em razão de matéria reservada a um quórum maior, pelo texto da constituição federal, e as alterações aqui previstas estão excluídas de tal comando.

Dentre as medidas, propõe-se a alteração da referida Lei Municipal com o objetivo de atualizar o dispositivo e viabilizar as ações de modernização do serviço público de Iluminação.

Face ao exposto, solicito a Vossas Excelências a apreciação e aprovação do projeto de lei ora encaminhado, renovando, neste ensejo, a todos que fazem essa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 06 de outubro de 2020.

Atenciosamente,

  
Francisco César de Sousa  
Prefeito de Horizonte

Exmo. Sr.

**Ver. Antônio Carlos Gomes**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Horizonte.

Nesta

  
Renato Cardozo  
PROCURADOR GERAL  
do MUNICÍPIO DE HORIZONTE  
OAB-CE 19818



PREFEITURA DE  
HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

EM:

28/10/2020  
Francisco César de Sousa  
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

## PROJETO DE LEI N° 51 DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.

### ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 07, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### O PREFEITO DE HORIZONTE

Faço saber que esta Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

#### CAPÍTULO I – DAS GARANTIAS E DESVINCULAÇÃO DE RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

**Art. 1º.** Fica o Município de Horizonte autorizado a vincular as receitas provenientes da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública - CIP, de que trata o artigo 162 da Lei Complementar nº 07, de 2 de outubro de 2017 – Código Tributário Municipal, para pagamento e garantia de contratos realizados com a administração indireta municipal ou em contratos de programa, em gestão associada, cujos objetos sejam os serviços de iluminação pública e/ou fornecimento de energia consumida pelo serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único: Sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade ao mecanismo de pagamento e garantia, a vinculação de que trata o caput deste artigo será efetivada por instrumento contratual e poderá contar com a contratação de instituição depositária e operadora dos recursos vinculados.

**Art. 2º.** Fica desvinculada de despesas com Iluminação Pública, de que trata o artigo 162 da Lei Complementar nº 07, de 2 de outubro de 2017 – Código Tributário Municipal, 30% das receitas de Contribuição de Iluminação Pública, observado o disposto na emenda constitucional 93, de 08 de setembro de 2016.

#### CAPÍTULO II – DAS ADEQUAÇÕES E ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

**Art. 3º.** Altera-se a Lei Complementar nº 07, de 2 de outubro de 2017, incluindo-se o parágrafo segundo, ao artigo 165, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165 [...]

§ 1º : [...]

§ 2º : O serviço público de iluminação compreende a instalação, ampliação, modernização, eficientização, operação e manutenção da sistema de iluminação de vias, logradouros, espaços públicos, bens públicos ou de interesse público, de uso comum, com acesso livre ou restrito, urbanos ou rurais, por meio de luminárias e equipamentos direta e regularmente ligados ao sistema de distribuição de energia elétrica ou a sistemas de alimentação fechados, com instalações independentes.”



## PREFEITURA DE HORIZONTE

**Art. 4º.** Altera-se a Lei Complementar nº 07, de 2 de outubro de 2017, incluindo-se os Parágrafos primeiro e segundo, ao artigo 172, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172 [...]”

§ 1º : O produto da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública, salvo desvinculação, constituirá receita destinada ao custeio do serviço de iluminação pública, compreendendo:

- a) as despesas com energia elétrica, fornecida pela concessionária local, consumida pelo sistema de iluminação pública; ou os custos de implantação, operação e manutenção de unidade geradora de energia elétrica destinada ao consumo do sistema de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operação e manutenção do sistema de iluminação pública, considerando todos os insumos, serviços e mão de obra;
- c) os investimentos em obras de ampliação, modernização e eficientização do sistema de iluminação pública, realizadas pela administração direta ou indireta ou, ainda, por contratados da administração;
- d) as contraprestações pagas a delegatário legal ou a delegatários contratuais em regime de concessão ou em contrato de programa, para prestação dos serviços de iluminação pública.

§ 2º : Na hipótese de a renda obtida pela arrecadação da CIP seja inferior ao valor necessário para pagamento da conta de fornecimento de energia elétrica e prestação dos serviços de iluminação pública, a municipalização pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.”

**Art. 5º.** Revoga-se a Lei Municipal 474, de 11 de outubro de 2004.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 06 de outubro de 2020.

  
Francisco César de Sousa  
Prefeito de Horizonte

  
Francisco Janir de Sousa

ABMADAMUNICIPAL DE HORIZONTE

  
Renato Manoel Dardozio  
PROCURADOR GERAL  
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE  
CAR. CE 10018